



Social Justice from Hayek's Perspective

A Justiça Social na Perspectiva de Hayek

La justicia social desde la perspectiva de

Hayek

Ana Paula de Castro Neves

(Doutoranda em Direitos Humanos/PPGIDH-UFG, Brasil)

E-mail: anapaula_castro@discente.ufg.br

Luciano Rodrigues Castro

(Doutorando em Direitos Humanos/PPGIDH-UFG, Brasil)

E-mail: ro.luciano88@gmail.com

Prof. Dr. Wagner de Campos Sanz

(Faculdade de Filosofia da UFG, Brasil)

E-mail: wsanz@ufg.br

Abstract

This article aims to present a study of Friedrich August von Hayek's critical approach, from the denomination to the application of Social Justice. To achieve this goal, we sought, through a descriptive theoretical research, to analyze the way in which Hayek's concepts are articulated through a detailed exposition of his works, above all, on the fundamentals of Social Justice.

Keywords: Justice; Social justice; Friedrich von Hayek.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo presentar un estudio del enfoque crítico de Friedrich August von Hayek, desde la denominación hasta la aplicación de la Justicia Social. Para lograr este objetivo, buscamos, a través de una investigación teórica y descriptiva, analizar la forma por medio de la cual se articulan los conceptos de Hayek a través de una exposición detallada de sus trabajos, sobre todo, sobre los fundamentos de la Justicia Social.

Palabras-clave: Justicia; Justicia social; Friedrich von Hayek.

Sumário

Este artigo tem por objetivo apresentar um estudo da abordagem crítica de Friedrich August von Hayek, desde a denominação até a aplicação da Justiça Social. Para alcançar tal intento, buscou-se por meio de uma pesquisa teórica descritiva analisar a forma como se articulam os conceitos de Hayek por meio de uma exposição

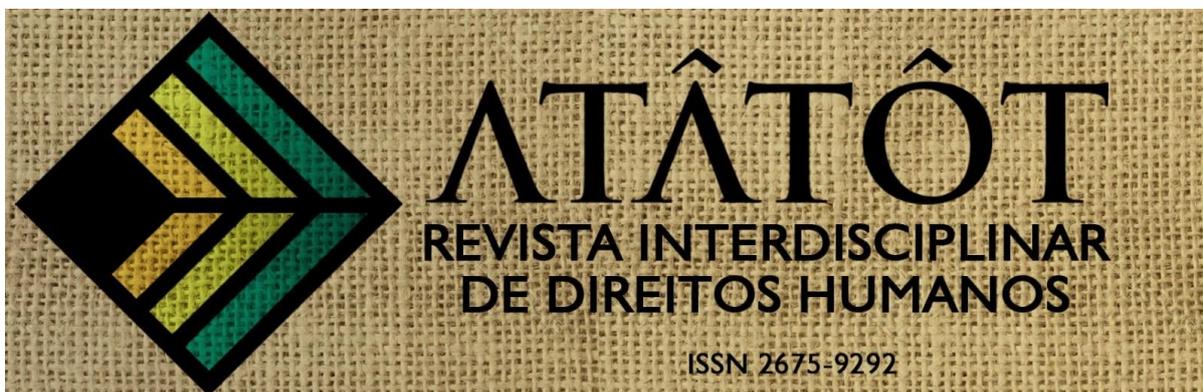


circunstanciada de suas obras, sobretudo, acerca dos fundamentos da Justiça Social.

Palavras-chave: Justiça; Justiça Social; Friedrich von Hayek.

Recebido em: 27/04/2021

Aceito em: 10/06/2021



1. Introdução

O presente trabalho se propõe a expor as ideias de Friedrich August von Hayek quanto à Justiça Social. O autor, ao iniciar a temática, ressalta que há um abuso da ideia de justiça social, o que “ameaça destruir a concepção de lei que fez dela a salvaguarda da liberdade individual”¹. Segundo Hayek, a ordem de mercado favorece as melhores interações entre os diversos indivíduos, o que aumentaria as chances de uma sociedade possuir à sua disposição bens e serviços. O autor acredita que em um agrupamento de homens livres é vazio o conceito de justiça social. Segundo o pensador neoliberal:

Não há um indivíduo nem um grau organizado de pessoas contra os quais o sofredor teria uma queixa justa, e não há normas concebíveis de conduta individual justas capazes, ao mesmo tempo, de assegurar uma ordem viável e de evitar tais frustrações (HAYEK, 1985, p. 87, vol. II).

Em outras palavras, o autor sustenta que em uma sociedade livre as frustrações são inevitáveis. Se há algo responsável pelas injustiças, isto é a própria dinâmica das interações, quando tolera-se a liberdade individual nas escolhas. Quanto a isso, percebe-se que para Hayek ninguém pode obrigar outrem a fazer com o que os resultados correspondam aos desejos pessoais. Dentro dessa linha de pensamento, Hayek pressupõe que a justiça social, numa ordem social e econômica, não passa de um absurdo. Sua exigência por alguns grupos traduz a imposição de interesses parciais sobre a coletividade, ao conferir benefícios específicos a uma parcela organizada da sociedade, em detrimento do todo². Ademais, Hayek propõe que a expressão justiça social é vazia, e este vazio é responsável por inúmeras decepções dos indivíduos, explicando a incapacidade do Estado moderno em alcançar todas as exigências que lhe são apresentadas.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo apresentar a abordagem de Friedrich August von Hayek da ideia de justiça social, à medida que o autor defende a livre iniciativa e recompensa aos que merecem (HAYEK, 1985, p.94).

2. A Concepção de Hayek sobre a Justiça Social

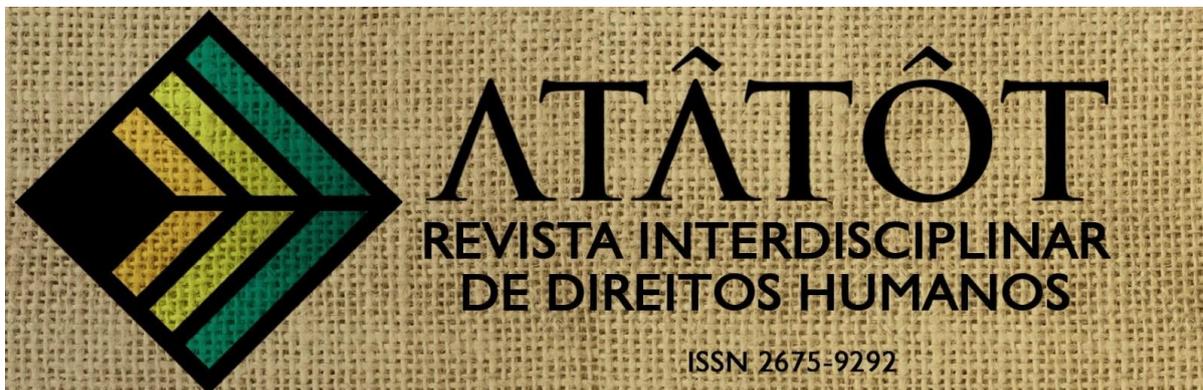
2.1 O Conceito de Justiça

Friedrich von Hayek³ rejeita a noção de justiça como um atributo inerente às sociedades. A justiça estaria nos meios, não nas consequências – mais especificamente, na

¹ HAYEK. Direito, Legislação e Liberdade. vol. II, p. 80.

² HAYEK. Direito, Legislação e Liberdade. vol. II, p. 82.

³ HAYEK. Direito, Legislação e Liberdade. A Miragem Da Justiça Social. Vol. II, p. 69.



disponibilização de meios que favoreçam interações capazes de produzir os melhores resultados.

A justiça, portanto, não é em absoluto um equilíbrio de interesses particulares em jogo num caso concreto ou mesmo dos interesses de classes determináveis de pessoas; tampouco visa a produzir um estado específico de coisas que seja considerado justo. Ela não se ocupa dos resultados que uma ação particular efetivamente terá. A observância de uma norma de conduta justa terá muitas vezes consequências não pretendidas que, se deliberadamente ocasionadas, seriam consideradas injustas (HAYEK, 1985. p.69, vol. II).

Por essa via, Hayek entende que a justiça é integrada à conduta humana, sendo proveniente de indivíduos capazes de agir. Assim, a justiça não é fundamentada no comando dos governos, e sim alicerçada em interesses individuais. Existiriam, para o autor, condições que não podem ser alteradas, apenas tidas como boas ou más, e no fato de um indivíduo ter nascido com alguma deficiência física, por exemplo, ou de ter sido acometido por alguma doença grave, não haveria injustiça⁴.

Uma vez que somente situações criadas pela vontade humana podem ser chamadas de justas ou injustas, os elementos de uma ordem espontânea não podem ser justos ou injustos: se não é o resultado pretendido ou previsto, da ação de alguém que A tenha muito e B pouco, isso não pode ser chamado de justo ou injusto (HAYEK, 1985. p.38, vol. I).

Em outras palavras, termos como “justo” ou “injusto” só poderiam ser utilizados na medida em que se considera alguém como responsável. Ainda segundo Hayek o termo “justo” só poderia referir-se aos meios e não ao resultado em si⁵. A relevância não estaria no agente, mas, antes, na qualidade do ato – este deveria ser uma escolha deliberada. Para que um indivíduo seja considerado justo, não é necessário apenas que suas ações sejam justas, mas que sejam executadas voluntariamente.

Considerando o exposto acima, nota-se que a concepção de justiça, para Hayek, é um atributo da livre atuação humana, sendo essencialmente procedimental. Daí decorre que todos devem ser iguais e livres perante a lei.

A igualdade possui caráter abstrato e sem destinação específica, favorecendo meios e evitando vinculações finalísticas. Suas propostas estão baseadas num posicionamento que busca evitar coações ilegítimas chanceladas por instâncias legislativas.

De igual modo, a justiça de um ato vai depender da compatibilidade desse ato com um sistema de leis que regem uma comunidade e não apenas uma vontade deliberada do indivíduo em buscar que tal conduta seja justa.

⁴ HAYEK. Direito, Legislação e Liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. Vol. II, p. 36.

⁵ Ibid. p. 37



2.2 As Formas de Justiça

Na obra *A Miragem da Justiça Social* (Direito, Legislação e Liberdade, vol. II), Hayek conceitua e problematiza no capítulo oito termos como: normas de conduta, direito, igualdade, antes de tratar da Justiça Social e sua negação no capítulo nove.

Ao iniciar o tema, Hayek ressalta que a justiça é um atributo da conduta humana, como sendo a principal forma de fundamentação e limitação das leis. O autor tece críticas ao modo como a palavra “justiça⁶” vem sendo empregada e o uso imoderado dessa concepção. Desse modo, Hayek concebe a justiça de duas formas distintas: a primeira, relacionada à conduta dos indivíduos e à ordem social, por meio das regras gerais, denominando de “justiça comutativa”.

A segunda forma, ligada à distribuição de bens entre os indivíduos, é denominada como justiça social ou distributiva. Esta se referiria a um conjunto de valores e operações desvinculadas do desenvolvimento espontâneo da sociedade, efetivada a partir de uma desconsideração pelo saber acumulado ao longo da experiência de um grupo.

2.3 A Justiça e a Lei

Hayek ainda faz uma distinção entre a lei estabelecida pelas autoridades – legislação (*thesis*) – e a lei que surge sem comando (*nómos*). A lei emanada do Legislativo determina unilateralmente a sua aplicabilidade sem interferência do conhecimento do agente ou de seguir alguma preferência⁷. Neste caso, a lei obriga as normas de conduta justa, não estipulando o que um indivíduo pode fazer, mas, apenas o que ele não pode – “elas estabelecem simplesmente os princípios que determinam o domínio protegido de cada um, que ninguém deve invadir.”⁸

Sendo assim, a lei de conduta justa é uma obrigação para todos, permanente, não determinando especificamente a quem se destina, com aplicabilidade a todo membro da ordem social. Afinal, para Hayek, “uma lei de conduta justa não pode ser ‘posta em prática’ ou ‘executada’ da mesma forma que uma instrução.”⁹

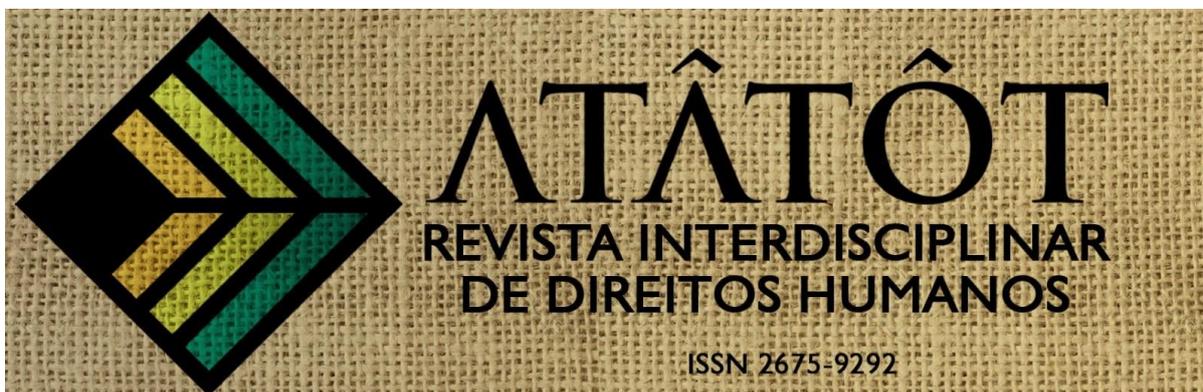
As leis gerais (liberais), por outro lado, possuiriam caráter evolutivo e seriam ligadas à experiência cumulativa dos grupos. Haveria, nesta espécie de norma, uma vinculação aos

⁶ HAYEK, Direito, Legislação e Liberdade, vol. II, pp. 79-80.

⁷ HAYEK. Os fundamentos da liberdade. p.165

⁸ HAYEK. Os fundamentos da liberdade. p. 147

⁹ HAYEK. Direito, legislação e liberdade. v.II, p. 48



fins concretos, à resolução de situações cotidianas encaminhadas pelos agentes, quando a garantia da liberdade individual assim favorecesse.

Hayek afasta a competência do Estado legislador em redigir leis que ultrapassem a questão organizacional¹⁰, como também, a competência do Estado em reconhecer a justiça como um direito, seja ele positivado ou oriundo dos costumes¹¹. Desse modo, ao Estado (juiz) caberia apenas aplicar e reconhecer um direito a um caso concreto e ao Estado (legislador) a função de criação das leis¹².

Portanto, consonante ao entendimento de Hayek, os princípios da justiça são as regras que norteiam uma sociedade em busca de uma vida social possível, sendo que tais regras são emanadas de um poder arbitrário, decorrente da evolução dos tempos. Assim, a concepção de justiça para o autor está relacionada como a principal forma de fundamentação e limitação das leis - a justiça é um produto da evolução espontânea e está relacionada ao princípio de tratar todos indivíduos segundo as mesmas leis.¹³

3. A Crítica de Hayek à Justiça Social

3.1 Hayek e o Diálogo com a Experiência Liberal

Antes de adentrar na crítica da Justiça Social feita por Hayek, convém ressaltar que uma das raízes históricas da afirmação da liberdade individual é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹⁴. Esta – fruto dos eventos iniciais da Revolução Francesa – afirmou o homem e seus direitos como valor central da nova ordem que os revolucionários buscavam erigir.

No século seguinte, o liberalismo político (consolidado a partir da segunda metade do século XIX na Europa, quando a reação absolutista se enfraquece) buscou romper com o modelo absolutista, enquanto o liberalismo econômico buscou romper com o sistema mercantil (favorecendo, neste sentido, arranjos políticos que favorecessem os preceitos de livre circulação de mercadorias). Assim, a agenda liberal se consolida no século XIX, fundamentada

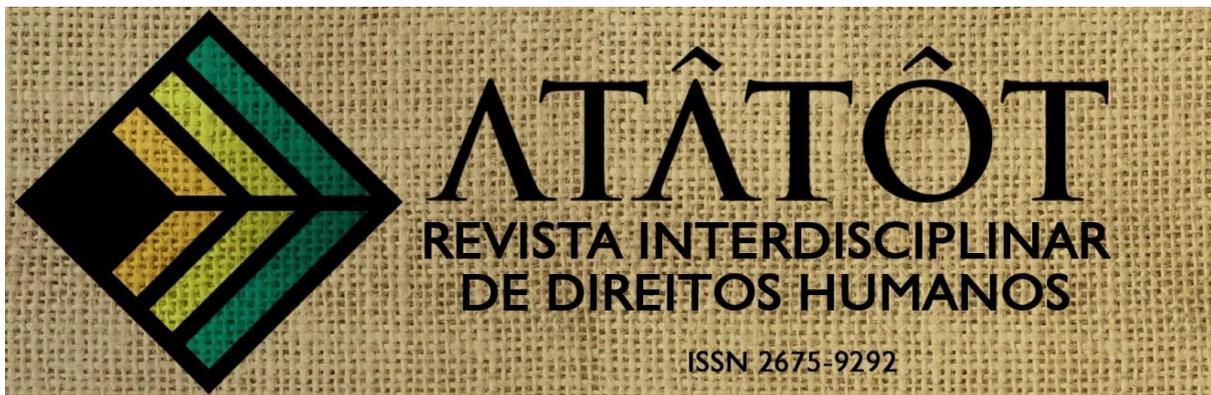
¹⁰ HAYEK. Direito, legislação e liberdade. v.II, p. 151/153

¹¹ HAYEK. Direito, legislação e liberdade. v.II, p. 137/140

¹² Idem

¹³ HAYEK. Direito, Legislação e Liberdade. Vol. II, p. 49.

¹⁴ Disponível em: <<https://glauco1889.jusbrasil.com.br/artigos/825332930/vidas-paralelas-a-declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-e-a-constituicao-federal>> acesso 19 de janeiro de 2021.



na livre concorrência e na livre iniciativa, rejeitando a sujeição da organização econômica aos objetivos sociais.

Embora a Revolução Francesa tenha sido um evento complexo e multifacetado, é possível afirmar que os direitos sociais não possuíam particular relevância para os principais atores do processo, priorizando-se a afirmação e consolidação de direitos políticos e civis. É em diálogo com este passado histórico – passado político e intelectual – que Hayek desenvolverá grande parte de seu pensamento.

3.2 A Justiça Social em Hayek

Neste contexto, no capítulo nove da obra *A Miragem da Justiça Social* (Direito, Legislação e Liberdade, vol. II), Hayek debruçou-se com profundidade sobre a ideia de Justiça Social. E como anteriormente em relação aos conceitos de lei, ordem e liberdade, o autor ressalta um abuso da expressão Justiça Social.

A expressão Justiça Social passou a ser caracterizada como o tratamento que a sociedade dispense aos grupos ou indivíduos mais vulneráveis. Em outras palavras, segundo o autor, o termo “Justiça Social” não seria o que a maioria dos indivíduos supõe (uma boa vontade com os pobres); ao contrário, havia tornado-se uma alusão desonesta que concordaria com exigências feitas sob pressão por grupos que não são capazes de justificar a justiça social concretamente.¹⁵ Neste sentido, Hayek acrescenta que o governo poderia trazer instabilidade à ordem social ao atender determinado grupo e deixar outro sem atendimento:

Na verdade, a fim de assegurar a mesma posição material a pessoas que diferem muito em força, inteligência, habilidade, conhecimento e perseverança, bem como em seu ambiente físico e social, é óbvio que o governo seria obrigado a tratá-las de maneiras muito diferentes para compensar as desvantagens e deficiências que não teria como alterar diretamente (HAYEK, 1985, p. 88, vol. I).

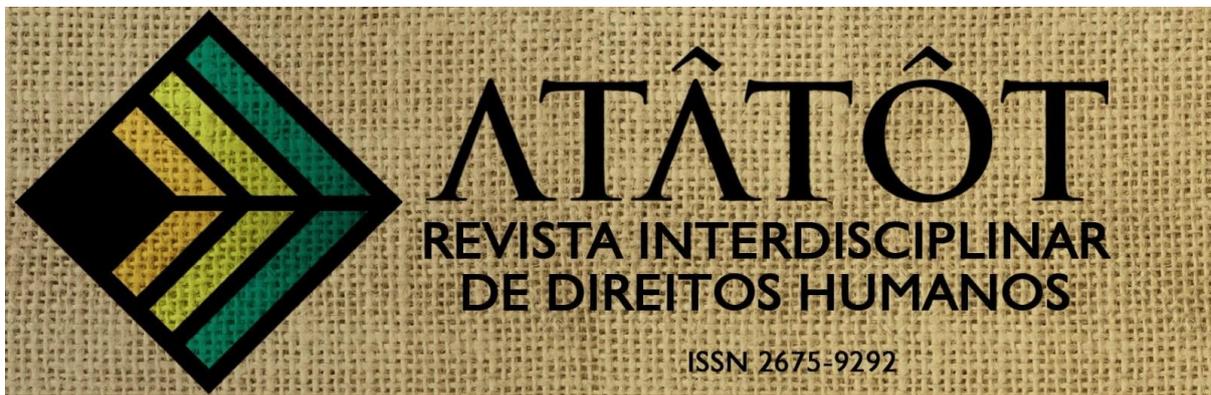
Assim, é possível argumentar que na perspectiva apresentada por Hayek, se o governo procurar proporcionar uma igualdade de benefícios, poderia consequentemente gerar desigualdades de posições materiais. Em outras palavras, uma distribuição de riquezas não resultaria necessariamente em uma distribuição justa.

Dentro dessa perspectiva, Hayek ainda ressalta que “a expressão justiça social não pertence à categoria do erro, mas à do absurdo, como a expressão de uma pedra moral”¹⁶. Para ele, sendo a justiça um fenômeno social, ao inserir o adjetivo “social” incorre-se em um pleonasma¹⁷. Esclarece ainda que o termo justiça social não representa um processo, já que se

¹⁵ HAYEK, F.A. von. Direito, legislação e liberdade. v.II. p. 118

¹⁶ HAYEK. Direito, Legislação e Liberdade. Vol. II, p. 99.

¹⁷ HAYEK. Direito, Legislação e Liberdade. Vol. II, p. 99.



trata de um ponto de vista moral imposto ao agrupamento, sem qualquer relação com a expressão da justiça.

Segundo Hayek a expressão social:

Adquiriu gradualmente um significado preponderante de aprovação moral. Quando caiu no uso geral, durante a segunda metade do século passado, pretendia transmitir um apelo às classes ainda dominantes para que se preocupassem mais com o bem-estar dos pobres, muito mais numerosos, cujos interesses não tinham recebido a devida consideração. (...) Isso implicava que os processos sociais deveriam ser deliberadamente dirigidos para resultados específicos e, mediante a personificação da sociedade, representava-a como um sujeito dotado de uma mente consciente, cuja atuação poderia ser norteada por princípios morais. Social tornou-se, cada vez mais, a designação da virtude proeminente, o atributo pelo qual se distinguia o homem bom e o ideal que deveria reger a ação comunal (HAYEK, 1985, p.97-98).

Hayek, portanto, é contra o uso da expressão “Justiça Social”. Esta é caracterizada como uma crença quase religiosa, e a noção seria uma grave ameaça às liberdades individuais da sociedade.

Nesse linha, Hayek entende que “exigir justiça e selecionar algumas pessoas numa tal sociedade como fazendo *jus* a uma parcela específica é evidentemente injusto¹⁸”, ou seja, quando efeitos conjuntos forem aplicados às ações dos indivíduos, violam a margem de liberdade para ação dos indivíduos¹⁹.

Frente a isso, Hayek reconhece que algumas demandas na busca pela justiça social tenham oportunizado algumas modificações na ordem social, e como consequência em alguns casos puderam auxiliar na equidade dos direitos, no entanto, o autor evidencia que é necessário compreender que as reivindicações de justiça social, em relação à destruição de riquezas, de maneira alguma tornou a sociedade mais justa ou diminuiu as diferenças sociais.

O autor ainda argumenta, que enquanto houver desigualdades sociais também haverá ricos e pobres, o que significa que o empenho em praticar a justiça social não resultará no fim da pobreza absoluta, ao contrário, em vários países a pobreza ainda é um grande problema social, e a busca pela justiça social tornou-se um dos maiores entraves à sua eliminação.²⁰

Serviços só podem ter valor para pessoas específicas (ou para uma organização), e um determinado serviço terá valores muito diversos para diferentes membros da mesma sociedade. Vê-los de outro modo é conceber a sociedade não como uma ordem espontânea de homens livres, mas como uma organização cujos membros são todos postos a serviço de uma única hierarquia de fins. Isso seria necessariamente um sistema totalitário, no qual a liberdade pessoal não existiria (HAYEK, 1985, p.95, vol. I).

¹⁸ HAYEK, Direito, Legislação e Liberdade, vol. II, p. 82.

¹⁹ HAYEK, Direito, Legislação e Liberdade, vol. II, p. 80.

²⁰ HAYEK. Os caminhos da servidão. p.112



Desse modo, o autor sustenta que as desigualdades de rendas e riquezas, advindas das desigualdades naturais dos homens, são fundamentais para o bom funcionamento das regras de mercado e representam uma condição fundamental para seu sustento. Uma ordem não espontânea, em que a busca pela justiça social torna-se força aglutinadora, impede que as pessoas cresçam, resultando na destruição dos valores morais tradicionais – a liberdade individual (HAYEK, 1985, p.80, vol. II).

O autor ressalta que a justiça social é invocada na quase totalidade dos debates políticos. A maior relevância estaria no que se refere aos poderes governamentais: “é provável que não existam hoje movimentos políticos profissionais que não apelem, de imediato, para a justiça social em apoio às medidas específicas que advogam”²¹.

Muito se faria, no período em que as obras foram produzidas, em “nome da justiça social, portanto, é não só injusto como também extremamente antissocial no verdadeiro sentido da palavra: significa, nada mais, nada menos, que a proteção de interesses”²². Segundo Hayek, não seria possível planejar uma sociedade ao ponto de estabelecer uma distribuição isonômica das riquezas produzidas por seus membros.

Em suma, a expressão justiça social não poderia ser adotada como base para ações intervencionistas governamentais, pois, fugindo da função do Estado, sob o pretexto de promover a justiça social, interferiria no desenvolvimento natural da ordem espontânea em uma sociedade liberal.

Tem-se que, para o autor, a busca constante pela justiça social não tornou a sociedade mais justa ou mesmo reduziu a insatisfação que a compõem, mas, ao contrário, discorre sobre o perigo da utilização da expressão “justiça social” com o fim de causar emoção moral na sociedade²³.

Acrescente-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que o princípio da equidade foi almejado a fim de atingir a justiça social, foi duramente criticado por Hayek. Para o autor, os direitos econômicos e sociais na Declaração de 1948 só poderiam ser expressos em leis opressivas, uma vez que destruiriam a ordem de liberdade à qual tendem os direitos civis tradicionais.

Desse modo, Hayek reprovava a declaração por ter estabelecido uma “democracia ilimitada” que estendia a sua influência as questões econômicas (Hayek, 1981, p. 123 *apud* Supiot, 2014, p. 29).

²¹ Idem

²² HAYEK, Direito, Legislação e Liberdade, vol. II, p. 120.

²³ HAYEK, Direito, Legislação e Liberdade, vol. II, p. 82.



4. Considerações Finais

O que se procurou acentuar no decorrer do artigo foi a crítica da Justiça Social na perspectiva de Hayek, no que concerne ao contexto liberal que sustenta a tese do autor. Para ele, a defesa da justiça social não tem atributos e por esse motivo a mesma vem acompanhada da expressão “social”, perdendo a sua essência de justiça e passando a significar “coisa alguma”.

Frente a isso, Hayek reforça que as tentativas de implantar a justiça social para corrigir as desigualdades sociais podem causar mais injustiças na forma de novos privilégios²⁴. Todas as instituições baseadas na solidariedade procederem da ideia atávica de justiça distributiva – que pode levar a ruína da ordem do mercado, fundada na verdade dos preços e na procura do ganho individual.

A partir desta concepção sobre a justiça social defendida por Hayek, acredita-se que o pensamento liberal sustentado pelo autor se mostra incompatível com a noção de direitos humanos, na medida em que vários direitos humanos caem sob o rol da justiça social, como direito a educação e a saúde. Porém, segundo o austríaco, esse discurso afastaria os verdadeiros fundamentos da liberdade, baseados na livre escolha individual.

5. Bibliografia

- ANDERSON, Elizabeth, 2019, **Governo privado: Como os empregadores governam nossas vidas (e por que não falamos sobre isso)**, Princeton, NJ: Princeton University Press.
- ARIELY, Daniel, 2010, **Predictably Irrational: The Hidden Forces That Shape Our Decisions**, Nova York: Harper Collins.
- BARTELS, Larry, 2008 [2016] **Democracia Desigual: A Economia Política da Nova Era Dourada**, Princeton, NJ: Princeton University Press; segunda edição 2016.
- BIEBRICHER, Thomas, 2018, **The Political Theory of Neoliberalism**, Stanford, CA: Stanford University Press.
- BUTLER, Eamonn, 1985, **Milton Friedman: A Guide to His Economic Thought**, New York: Universe Books.

²⁴ HAYEK, Direito, Legislação e Liberdade, vol. II, p. 168.



FELD, Lars P., 2014, “Teoria do Federalismo de James Buchanan: Da Equidade Fiscal à Ordem Política Ideal”, **Economia Política Constitucional**, 25 (3): 231–252. doi: 10.1007 / s10602-014-9168-9

FOUCAULT, Michel, 2004 [2010], **Naissance de la biopolitique: cours au Collège de France (1978–1979)**, Paris: Gallimard. Traduzido como *The Birth of Biopolitics*, Graham Burchell (trad.), New York: Picador, 2020

FRASER, Nancy, 2017, "From Progressive Neoliberalism to Trump — and Beyond", *American Affairs*, 1 (4): 46-64.

HAYEK, Friedrich Auguste. **Hayek na UnB: conferências, comentários e debates de um simpósio internacional realizado de 11 a 12 de maio de 1981**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

_____. **Os fundamentos da liberdade**, trad. Anna Maria Capovilla et al. Brasília: UnB; São Paulo: Visão, 1983.

_____. **O Caminho da Servidão**, trad. Anna Maria Capovilla et al. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1984.

HAYEK, Frederich August von. **Direito, Legislação e Liberdade**. Tradução de Anna Maria Capovilla. São Paulo: Visão, 1985. vol. I, II, III.

_____. 1973–79, **Law Legislation and Liberty**, Chicago: University of Chicago Press.

_____. 1973, **Volume 1: Regras e Ordem**

_____. 1978, **Volume 2: The Mirage of Social Justice**

_____. 1979, **Volume 3: A Ordem Política de um Povo Livre**

MONBIOT, George, 2016, “Neoliberalism: the Ideology at the Root of All Our Problems”, **The Guardian**, 15 de abril de 2016. Disponível: <<https://www.theguardian.com/books/2016/apr/15/neoliberalism-ideology-problem-george-monbiot>> acesso 02 de dezembro de 2020.

ROCHA, Glauco: **Vidas Paralelas: A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e a Constituição Federal**. Disponível: <<https://glauco1889.jusbrasil.com.br/artigos/825332930/vidas-paralelas-a-declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-e-a-constituicao-federal>> acesso 19 de janeiro de 2021.

SUPIOT, Alain. **Espírito de Filadélfia o a Justiça Social Diante do Mercado Total**. Traduzido por Tânia do Vale Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.